



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19142.02086-87

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 769, de 2015)

Suprime-se o Art. 3º, §2º, inciso I da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015 e dê-se nova redação ao *caput* do Art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015:

“Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, sendo permitida a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda promove alterações no art. 3º e art. 3º, §2º, inciso I da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, para vedar a propaganda de produtos fumígenos e permitir e a sua exposição nos pontos de venda.

Propõe-se essa emenda visto que a proibição de exposição de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco nos pontos de venda conflita com a constituição. Para tanto, cita-se a Nota Informativa nº 1.477, de 2019, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:

“A STC, no entanto, demanda a análise não da lei vigente, mas do PLS nº 769, de 2015. E este vai além do texto legal em vigor, vedando até mesmo a exposição e a visibilidade do produto no local de venda, bem como qualquer forma publicidade, promoção ou patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19142.02086-87

cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno. As definições dadas pelo projeto a propaganda e patrocínio são também suficientemente amplas para redundar numa completa proibição de qualquer iniciativa de divulgação do tabaco. O interdito à própria exposição nos locais de venda chega a colocar os produtos numa situação que se assemelha à de clandestinidade.

Sob esse pano de fundo, entendemos que o projeto realmente se revela conflitante com o disposto no art. 220, § 3º, II, e § 4º, da Constituição Federal. Para se chegar a essa conclusão, não é preciso invocar princípios como o da livre iniciativa ou direitos como a liberdade de expressão. Até mesmo porque não existem direitos absolutos na Constituição. Veja-se que a ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna e deve observar, entre outros princípios, o da defesa do meio ambiente (art. 170 da Constituição). Os esforços por assegurar uma existência digna envolvem também os cuidados com a saúde individual e coletiva. Tais cuidados são um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 198). Para tanto, o Sistema Único de Saúde é dotado de competências para participar do controle e fiscalização da produção e utilização de substâncias e produtos tóxicos (art. 200, VII). A livre iniciativa não é um princípio absoluto. Se o fosse, não seria dado ao Estado proibir a fabricação e o comércio de determinados produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Como dito, não é necessária uma incursão aberto dos princípios, sujeito a avaliações muitas vezes excessivamente subjetivas (ou, no dizer de Eros Grau, à arbitrária formulação de juízos de valor), para se encontrar resposta ao questionamento sobre a constitucionalidade do projeto examinado. A nosso ver, é na onímoda proibição da propaganda de tabaco que o PLS se revela inconstitucional, pois, como referido anteriormente, ao tratar da matéria, a Constituição permitiu que o legislador impusesse restrições à propaganda, não que a vedasse inteiramente.

Tal conclusão não importa – até porque não foi solicitado pronunciamento especificamente sobre este ponto – qualquer juízo de inviabilidade constitucional de alteração do art. 220 da Lei Maior para se proibir a propaganda do tabaco ou permitir que o legislador o faça. Também não se baseia em qualquer raciocínio principalista ou consequencialista sobre a adequação ou a conveniência de se proibir a propaganda de produtos fumígenos. Não ignoramos que haja amplo consenso científico sobre os



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

males do fumo, bem como sólidos fundamentos para uma crítica moral de determinados aspectos do tabagismo . Por mais que concordemos com eles (e este é o caso), não cabe ao intérprete fazer a correção moral da Constituição, sob pena de substituir as escolhas feitas pelo constituinte pelas suas próprias.”

Pelas razões expostas acima é que se deve excluir tal proibição de exposição dos produtos no ponto de venda, sob pena de violação insanável à Carta Constitucional.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19142.02086-87